



## O direito sagrado à rejeição Telmo Aristides dos Santos, Advogado em Minas Gerais. 02/09/2008

Telmo Aristides dos Santos <sup>(1)</sup>

Os últimos acontecimentos envolvendo "poderosos" de um lado do Estado e do outro financeiro revelam-nos, quer aceitemos ou não, um sistema edificado para a proteção e manifestação de "poder" àquele que o detém, seja político, social ou econômico.

A par disto, chama-nos atenção que subliminarmente este sistema aflige, domina e sufoca, a fim de se manter "intocável" e "inalterado", pois, em época de eleição o cidadão, além de ser obrigado a exercer um direito disponível - *comparecer às urnas* - deve engolir, de uma forma ou outra, os mesmos candidatos de hoje e de ontem.

Conclui-se, pois, não há dentro das "instituições" um trabalho direcionado a ensejar um processo eleitoral verdadeiramente democrático, não obstante, não se cansam de buscar impor sob os ombros da população um "*fardo que sequer tocam com os dedos*", reformas, copiadas de modelos estrangeiros, que acenam para a majoração do "poder" de comando.

Como se vê, a todo instante adotamos modelos alienígenas, não edificados segundo e pela sociedade brasileira (autóctone), para regular a vida do povo brasileiro, amoldando-o numa forma mais afunilada, ou engessada de gerenciamento de suas liberdades e direitos. E ainda, dizem que é para efetivar e concretizar os direitos do cidadão.

Numa assembléia de qualquer associação, empresa, etc., a matéria posta à votação é, democraticamente, acolhida ou rejeitada (votação) pela maioria.

Não queremos aqui fazer um mergulho na legislação eleitoral como os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais sobre votos nulos e válidos.

Mas, a distorção do compromisso democrático assumido pelas "instituições" permanece, eis que, o cidadão mesmo obrigado a exercer seu direito, não tem o sagrado direito de rejeitar o candidato ou candidatos. Até o meio de votação, a urna eletrônica, aponta a opção para voto branco ou voto concreto, jamais voto rejeição ou voto nulo.

E a legislação pertinente, ao que parece, legitima um pleito realizado por votos da minoria, ***ainda que a maioria dos eleitores vote nulo*** - e dizem que as eleições são majoritárias - como única forma de expressar o direito de rejeição a candidatos oferecidos pelos partidos, viciados em mesmice discursiva e representativa.

Neste sentido colacionamos: "Não trata o art. 224 de nulidade de votos como fruto da vontade livre do eleitor perante as urnas, pois, como já foi discorrido, esses votos não integram o cômputo geral dos votos válidos. Na linha desse raciocínio, é irrelevante para a validade de certa eleição se grande número de eleitores, ainda que a maioria, manifeste a vontade nas urnas através do voto nulo. Essa tem sido a conclusão do TSE em diversos julgados, dentre os quais o REspe n. 25.937/TSE..." (JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES - PROMOTOR DE JUSTIÇA NO PARÁ - EM VOTOS NULOS, NULIDADE DA ELEIÇÃO E NOVA ELEIÇÃO - JUSNAVIGANTI - <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11506>).

Então, notamos um sistema predestinado a dominar e controlar a população através da subjugação de seu sagrado direito de liberdade de escolha.

Em resumo, a população é obrigada a votar - *mas se diz que vivemos numa democracia* - e mais, é obrigada a votar em qualquer um, porque será eleito com ou sem o voto da maioria, senão da maioria dos votos computados, minoritários, numa eleição que deve ser majoritária. É um contra-senso!

Ainda que se defenda sob os grunhidos de maior segurança jurídica e controle de fraudes, maior possibilidade de controle-fiscalização por qualquer interessado, ou mais ainda, que o voto facultativo abriria espaço gigantesco para a compra de votos, ou qualquer outro que se possa cogitar por mais valioso e embasado que esteja, é tempo de termos coragem suficiente para experimentarmos a plenitude da democracia, a concretização do sagrado direito do cidadão de rejeitar heteronomias institucionais.

Isto porque os comandos do Cód. Eleitoral encontram, se não deformidade jurídica, verdadeiro óbice constitucional para prevalecerem quando se confere e garante ao cidadão um novo regime: o Estado Democrático de Direito e, não somente o Estado de Direito, evocado nos últimos dias como estandarte do exercício do poder institucional.

Diante do Código Eleitoral e dos preceitos da Constituição Federal de 1988, mais rico de conteúdo e espírito que os códigos, mormente por ser a pedra que molda a ordem jurídica e social, entendemos que não só se deve ensejar ao cidadão a ***faculdade do voto***, como a opção não só se votar em branco ou em concreto, mas também o ***de rejeitar qualquer ou todos candidatos*** e este voto ser ***computado para apuração*** nas eleições majoritárias, para validá-las ou invalidá-las a exigir novo pleito, desta feita, com novos candidatos ou remoção dos candidatos rejeitados.

Por que só a opção de voto concreto ou em branco, sem a opção de voto rejeição ou mesmo nulo?

É preciso dar à sociedade a *liberdade de escolher*, bem ou mal de escolher livremente, com ampla liberdade para errar e acertar, sob pena de mantermos um sistema eleitoral que apesar de toda transparência e lisura que se procura circundá-lo, ***permanecerá viciado e engessado***.

---

Notas:

\* Telmo Aristides dos Santos, Advogado em Minas Gerais. [ [Voltar](#) ]

Caminho:

[http://www.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhedout  
rina&ID=52223](http://www.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhedoutрина&ID=52223)

Acessado em 02.09.08.